



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426110

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004860-33.2019.8.26.0011/50004, da Comarca de São Paulo, em que é embargante FRANCO LAVIERO MASCHIO SALVA, são embargados ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA e DIOGO DE FREITAS VALÉRIO GARCIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

GIFFONI FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 1004860-33.2019.8.26.0011/50004

EMBARGANTE: FRANCO LAVIERO MASCHIO SALVA

EMBARGDOS: ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA E DIOGO
DE FREITAS VALÉRIO GARCIA

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ: NOME DO JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA NÃO INFORMADO

AÇÃO: SERVIÇOS DE SAÚDE

VOTO Nº 51586

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – VÍCIO ADMITIDO -
RECURSO ACOLHIDO.

Cuidam-se de Embargos de Declaração, exprobrando os termos em que vazado o Aresto de fls., para fins de sanar erronia, já que repetido o julgamento da Apelação, e não dos Embargos.

Recurso com processamento bastante, respondido.

Esse o breve relato.

Com efeito a insurgência merece acatamento, diante do vício verificado – o que agora se repara.

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ARESTO CLARO E COM FUNDAMENTAÇÃO BASTANTE – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS COM SANAR – VIA IMPRÓPRIA PARA MODIFICAÇÃO DO JULGADO – RECURSO REJEITADO.

Cuida a espécie de Embargos de Declaração, exprobrando os termos em que vazado o Aresto de fls., para sanar contradição e omissão existentes na decisão, nem respondido os quesitos na Laudo do IMESC, consideradas as contas apresentadas unilateralmente pelo Hospital, e rediscutindo as razões recursais.

Recurso com processamento bastante, respondido.

Esse o breve relato.

Com efeito a insurgência não está por merecer acatamento; não há no julgamento erronia – esta sempre endógena, e não exógena, como pareceu ao douto Causídico; demais disso, o insurgente poderia ter impugnado o Laudo do IMESC logo que realizado, e assim não o fez.

E repita-se: equivocado o entendimento exposto no “decisum”; ver que em nenhum momento foi verberada a conduta dos chamados serviços de hotelaria da Instituição Médica, e aqui não houve falha alguma da equipe do Nosocômio – simplesmente errôneo o entendimento em contrário, revelado a fls.2.369 da Sentença; a circunstância de ser o médio Requerido credenciado não quer dizer que haja responsabilização da Pessoa Jurídica, na simplista visão entretecida a fls.2.370; escapou à argúcia da Magistrada que o Co-requerido fôra contratado de forma particular, e nenhuma eiva é de ser imputada ao atendimento recebido, e muito menos aos serviços de enfermagem e apoio cirúrgico para atendimento da PATHOS que assolava o A.; também a Sentença nem sequer observou que o Laudo Pericial foi conclusivo, ao escoimar de eivas o tratamento recebido pelo doente, no Hospital – falha a visão da inicial, infelizmente coonestada pela Sentença, com afastar o valor cobrado do A., inviável a solidariedade reconhecida; a longa e cansativa inicial nem uma só palavra aponta quanto à erronia do atendimento – mesmo porque o A. foi submetido a uma segunda intervenção, no mesmo Local Sanatório, e ali ficou vários dias na U.T.I. – e nada em desabono dos serviços recebidos vem apontado.

Assim, nem a longa inicial, nas suas 38 folhas, revela de comportamento equivocado quanto à prestação de serviços médicos obtida – e tampouco houve opugnação aos valores cobrados – admitindo o A. a fls.16 da complexidade da cirurgia novamente realizada, nesse mesmo local – e com sucesso, pelo que foi apontado; o A. ficou 13 dias internado no Hospital Requerido, e a fragilidade do argumento brandido a fls.21 da inicial, com “não reconhecer” o valor cobrado, é manifesta – e a irrogação de culpa para o atendimento recebido do Hospital Santa Catarina não detém a mínima fundamentação que fôra.

Assim, a claudicante tese da inicial deveria haver sido afastada pela Sentença com a decretação da carência da ação – mas o não foi; a falta de fundamentação jurídica da inicial vem associada à pobreza argumentativa da Sentença, com jungir a tal “falha dos

serviços” prestados pelo físico, com aqueles realizados pelo Nosocômio – carente de fundamentação o “decisum” com revelar da absolvição dos pagamentos das despesas pelo A. – aludindo a fls.2.375 a “falha dos serviços prestados” - mas não dizendo no que teria consistido essa erronia, inda que tivera a Sentença 15 folhas.

Assim, realizou a decisão afirmação meramente dogmática e sem embasamento fático ou legal, passando ao largo da fundamentação obrigatória de pronunciamento judicial; a todo instante a decisão alude a “falha dos Réus”, mas olvida dizer no que teria consistido a eiva irrogável aos serviços hospitalares recebidos – exurgindo, de aí, nulidade manifesta do decidido, por falta de fundamentação.

Porém, estamos em outros tempos do Direito Judiciário; a falha localizada fica superada por este julgamento colegiado, vendo-se que o processo é de 2019, e a solução final já tarda.

Outro desacerto do decidido é relativo ao tal “descaso no seu exame” (fls.2.375) – mas também não atentou a douda Juíza de Direito que foi o A. quem deu causa à não realização da Tomografia Computadorizada: está nos autos, pela palavra da própria irmã do enfermo, que este NÃO INGERIU O LÍQUIDO DE CONTRASTE, preferindo submeter-se a uma tal JOHREI, tratamento espiritual de origem japonesa – patenteada a CONTRADICTION IN ADJECTIS: a Sentença puniu o Nosocômio por não haver o doente permitido SPONTE SUA a realização do exame – falando a fls. em “imprudência e imperícia dos réus” – quando apenas os serviços de hotelaria e assistência foram prestados pelo Apelante Hospital, com mui valor e eficiência, como se viu – errônea e injusta a generalização; por sinal, notar que essa figura, generalização, é uma grande inimiga da verdade – assertivo esse que, a flux, se comprovou neste feito.

Finalmente, empós da conversão do julgamento em diligência, o LAUDO COMPLEMENTAR de fls. – SEM MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA – assentou que o evento havido constituiu apenasmente mera complicação cirúrgica, afastada irrogação de erro médico, exato o tratamento médico empós dessa complicação, e não há prova de “atitude médica inadequada”.

Alfim, plenamente válida a cobrança realizada – e a Ação Monitória devera ser havida por PROCEDENTE – acatado o apelo para ser decretada a carência da ação em relação à Casa de Saúde, patenteada a exata prestação de serviços hospitalares destinados ao enfermo, com acuidade e zelo.

Com relação ao recurso do médico DIEGO DE FREITAS VALÉRIO GARCIA, da mesma sorte manifesta a improcedência da demanda em relação a esse Apelante – hialina a erronia das conclusões a que chegou a Sentença.

Por exórdio, ver que a própria decisão admite que a Perícia comprovou que a complicação havida é normal em casos que tais, tudo referendado pela CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, de sorte que a MALPRACTICE restou insulada na prova; localizou o “decisum” falha no atendimento pós-operatório, que teria causado risco de vida para o doente, mas esse assertivo foi derruído pelo Laudo Complementar.

Como vertido linhas acima, o paciente se cuida de ex-fumante e usuário de álcool, e cocaína; rebelde, não colaborativo, ao invés de ingerir contraste medicamentoso imprescindível para o exame de Tomografia, optou por submeter-se a um tal de JOHREI, método japonês de tratamento que consiste em energização pela palma das mãos, por “queimar máculas do espírito e dissolver toxinas do corpo” – coisa informada nos autos; ante esse método de purificação, ao qual aderiu o A., pessoa problemática, a tomografia não foi realizada – impedindo o facultativo Apelante por saber como estavam as estruturas internas do paciente.

Como poderia, então, o médico, conduzir o atendimento adequado se o próprio paciente obstaculizou a correta apuração das entranhas do doente?

Equivoca-se novamente a Sentença, com irrogar ao médico Apelante “perfuração indevida da alça de delgado” (SIC – fls.2.371); o Laudo anátomo-patológico revela que havia tecido aderindo à tela de prolene utilizada no ato cirúrgico – causador de perfuração espontânea, NÃO PROVOCADA PELO APELANTE, dando-se o evento aquando em recuperação o A., e em momento não localizado com exatidão. O Laudo anátomo-patológico não foi refutado.

A decisão irrogou negligência do Réu em relação ao pós-operatório – coisa que, no entretanto, não resiste ao que se vê do prontuário do A., e ao Laudo Complementar.

Já no quarto, a equipe do Nosocômio controlava todos os sinais vitais do paciente, e logo em seguida o operado alimentou-se, havendo almoçado e ingerido sanduíche levado por sua irmã – tudo anotado no prontuário, nada contestado – presente o Apelante nesse atendimento – e o quadro traçado com exagero pela MMa. Juíza não resiste ao assédio do prontuário, que apontava de sinais vitais estáveis, medicações realizadas, e SEM QUEIXAS ÁLGICAS; havendo queixas, foi o doente colocado em jejum, para

preparação de tomografia, e como bem asseverado no recurso, a investigação foi preparada, mas não havia emergência alguma – e tampouco urgência. O Apelante assim foi diligente, preparando a investigação, baldada pelo paciente não colaborativo, que não ingeriu o contraste; em seguida os aparentados com o A. convocaram outro físico, que no mesmo dia, às 23:45, iniciou os procedimentos para o segundo ato cirúrgico, alijando o A. do atendimento.

Assim, repita-se, manifesta a erronia da Sentença na apreciação dos fatos; foi o paciente quem deu causa à segunda cirurgia, já que NÃO INGERIU O CONTRASTE, inviabilizado o exame que daria ao Apelante noção do que se passava no organismo do doente, a revelar de sua conduta futura; bem razão ostenta a lúcida Apelação quando a fls.2.395 revela que houve “inegável rompimento da sequência de eventos, a afastar a responsabilização do Apelado por quaisquer fatos advindos a partir da atuação do novo profissional”.

As emocionais colocações da Sentença, assim, não detém profundidade, e trataram pela rama a situação anotada; a oitiva da irmã do A., e bem assim do segundo médico, estão tisonadas por parcialidade e interesse do segundo físico, e o que ali foi mencionado não resiste ao assédio da prova; o risco que o A. correu, mesmo no pós-operatório, afigura-se como normal a intervenção que tal, e a atuação do segundo médico quebrou a linha de comportamento pretendida pelo primeiro, afastando o nexos etiológico, repelida pela medicação fornecida pelo Apelante alguma conduta negligente, como mui mal revelado na Sentença – vendo-se que foi o A. quem deu causa aos problemas, quando impediu a realização do exame, e quebrou ainda a continuidade do atendimento com convocação do outro médico, reconhecido fato culposos da vítima.

Como exigir do Apelante a solução dos problemas, se os familiares do A. convocaram outro médico para o atendimento?

Em uma como finalização desses comemorativos, para evitar inútil transcrição, ver que a fls.2.399 do alentado e veraz recurso, realiza a peça comparação entre as colocações da Sentença e aquilo que constava do prontuário – emocionais ao extremo os assertivos relativos a dor e urgência e óbito – altamente equivocada essa visão realizada pelo decisório, que não apreciou corretamente os elementos dos autos.

Repetir-se vai: o físico Apelante tomou todos os cuidados bastantes para com o A., quer no ato cirúrgico, quer no pós-operatório – manifestamente improcedente o feito –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

coisa que o Laudo Complementar assentou”.

REJEITAM-SE os Embargos.

Recurso ACOLHIDO.

L.B. Giffoni Ferreira
RELATOR
Assinatura Eletrônica